COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1006331-39.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de

Inadimplentes

Requerente: Afonso Carlos Barao Carneiro do Val

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. tutela antecipada c.c indenização por danos morais ajuizada por **Afonso Carlos Barao Carneiro do Val**, qualificado nos autos, em face de **Claro S/A**, igualmente qualificada nos autos.

Em suma, sustenta o autor que recebeu várias cobranças da ré. Aduz que nunca efetuou compra, pedido ou assinou/firmou contrato com a mesma ou fez uso de seus serviços, razão pela qual não efetuou o pagamento do débito. Salienta que contactou a ré várias vezes para informar que nunca solicitou seus serviços, mas mesmo assim recebeu em sua casa, a título de bonificação/doação/brinde, um modem, conforme nota fiscal eletrônica nº 642.174. Argumenta que mesmo afirmando que nunca contratou com a ré teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito no mês de abril de 2015. Afirma que esta é a única negativação em seu nome. Alega que não foi previamente notificado sobre a restrição e que o comportamento omisso da ré ocasionou-lhe ofensa à honra objetiva, dado que afetou o seu nome e o seu crédito na praça, o que configuraria dano moral indenizável. Pleiteia a concessão de medida liminar para exclusão de seu nome do banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, a declaração da inexigibilidade do débito e



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais no valor de 30 salários mínimos.

Juntou documentos (fls.14/15).

Decisão a fls.16 deferiu a tutela de urgência a fim de suspender os efeitos publicísticos da negativação.

Em manifestação a fls.27/27 a ré Claro S/A informou o integral cumprimento da liminar.

Citada a parte ré contestou alegando, em síntese, que a habilitação do serviço (plano Claro Internet 5G) foi efetuado através do seu sistema de televendas, contudo, não dispõe mais das gravações. Salienta que disponibilizou os serviços e não recebeu a contraprestação devida, sendo legítima a cobrança. Aduz que o autor tinha plena ciência da obrigação contratual. Alega que o autor não fez prova do suposto dano moral alegado. Afirma que agiu em regular exercício do direito ao proceder a negativação. Em caso de condenação, o valor a ser arbitrado deverá ser fixado com moderação.

Batalha pela improcedência do pedido.

Juntou documentos (fls. 80/113).

Impugnação a fls. 116/117.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do NCPC, tratando-se de matéria que independe de dilação probatória.

Alega o autor que nunca efetuou compra, pedido ou assinou/firmou contrato com a ré.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Assim, em princípio, entre as partes não há relação jurídica (à exceção da relação derivada da responsabilidade civil que ora se analisa), e tanto menos haveria relação jurídica de consumo a ensejar a aplicação das normas de proteção ao consumidor registradas na Lei nº 8.078/90.

Isso apenas em princípio porque, mesmo em casos tais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor se impõe.

Não se pode negar que a empresa ré é, antes de tudo, prestadora de serviços. Nessa qualidade, está sujeita, quando da prestação, às normas de respeito ao consumidor, conforme artigo 3°, parágrafo segundo, da Lei n° 8.078/90.

Ao regulamentar a responsabilidade do prestador de serviços, o diploma assim estatui:

"Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

E, mais adiante, determina a aplicação dessa norma mesmo em relação aos não-consumidores: "Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento."

No caso dos autos, ainda que não se tenha relação de consumo entre as partes (não se comprovou haver contrato de prestação de serviços válido entre os litigantes), a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor decorre de lei.

Destarte, embora inexista qualquer relação de direito material



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

entre autor e ré, é de se atentar para a teoria da "propagação do dano" consagrada pelo artigo 17 do CDC, que taxa de objetiva a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados aos consumidores por equiparação, uma vez que nos dizeres da própria lei, a responsabilidade é extensiva a todas as vítimas do evento.

Deste posicionamento não diverge a doutrina: "O ponto de partida desta extensão da aplicação do CDC é a observação de que muitas pessoas, mesmo não sendo consumidores *strictu sensu*, podem ser atingidas ou prejudicadas pelas atividades dos fornecedores no mercado(...). A proteção do terceiro, bystander, complementada pela disposição do artigo 17 do CDC, que aplicando-se somente a seção de responsabilidade pelo fato do produto e serviço (artigos 12 a 16) dispõe: "Para efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento'. Logo, basta ser 'vítima' de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto presentes no CDC." (In Contratos no Código de Defesa do Consumidor - Cláudia Lima Marques - RT - 4ª ed. - p. 290).

O autor mora em São Carlos. A contratação deu-se mediante o sistema de televendas da ré.

A ré invoca que a contratação existe.

Não juntou, contudo, cópia de um único documento do autor, indicando, com isso, que não tomou as cautelas necessárias ao proceder ao cadastro.

Esses documentos que lhe aproveitariam (que comprovariam efetiva contratação com o autor) seriam preexistentes ao ajuizamento da ação

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

e deveriam estar disponíveis quando da contestação.

Não apresentou a ré o contrato, gravação ou qualquer outro elemento capaz de vincular o autor à contratação.

Em suma, ausente a comprovação de solicitação.

Enfim, louvável o esforço da empresa de internet ao facilitar a instalação de seus serviços, mas deveria fazê-lo de forma segura, com um sistema que permita identificar-se os reais solicitadores da instalação.

Nas vendas por telefone, os dados podem ser manipulados porque a empresa ré não os confronta.

Mormente considerando que o universo de problemas, equiparados ao baixíssimo custo e o lucro, compensam o risco de fraude e os encargos daí decorrentes, assumiu o risco, devendo responsabilizar-se pelos encargos.

Em suma, ante a previsibilidade da fraude, a operadora de banda larga deveria ter mais cautela antes das negativações.

Cediço é que o apontamento indevido de nome em entidades de proteção ao crédito pode gerar danos de ordem econômica ou material sujeitos à demonstração, assim como pode gerar danos de ordem moral, que não precisam de comprovação, já que ligados ao sofrimento que a pessoa honesta sente ao encontrar seu nome do cadastro de comerciantes impontuais.

Em casos que tais, prescindem de provas outras, que não a ação e o nexo causal. O dano moral resulta, às escâncaras, dos próprios fatos, ou seja, do indevido lançamento do nome do autor em lista de devedores.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Portanto, o que se configurou nos autos foi o dano moral puro, in re ipsa.

No Superior Tribunal de Justiça está consolidado o entendimento de que "a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à propria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos" (Ag 1.379.761).

Resta fixar o valor da indenização.

A ocorrência de fraudes como esta é comum. A ré, por outro lado, demonstra que tem um sistema sem um mínimo de estrutura para que isso não ocorra, o que tem ocasionado danos a diversas pessoas.

Assim, considerando o princípio da razoabilidade e de forma que a quantia arbitrada seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano produzido, bem como atenta ao princípio que veda que o dano se transforme em fonte de lucro, fixo a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sabendo-se que tal verba tem por objetivo servir de punição ao réu pela ofensa a um bem jurídico imaterial da vítima (honra), dar ao autor uma quantia que não é o *pretium doloris*, mas sim o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja intelectual, moral ou material, dado que a soma em dinheiro ameniza a amargura da ofensa. Nesse sentido adotou-se como parâmetro decisão do Superior Tribunal de Justiça no Resp 1105974.

Destarte, julgo procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando CLARO S/A a pagar para Afonso Carlos Barão Carneiro do Val indenização no valor de R\$ 10.000,00 (três mil reais), quantia que deve ser atualizada por correção monetária desde a sua fixação

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

nesta sentença (Súmula 362 do STJ) e por juros legais de mora desde a negativação indevida.

Declaro, outrossim, inexigível o débito do autor com a ré e confirmo a antecipação de tutela determinando a exclusão definitiva de seu nome do cadastro de inadimplentes em razão desse débito. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito.

Em virtude de sua sucumbência condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de outubro de 2017.